

56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-100.045,00 (cem mil e quarenta e cinco reais) e dar quitação ao responsável;

II - Aplicar ao Sr. RAUL PINTO DE SOUZA PORTO – Secretário à época da SECTAM, CPF nº 097.062.832-34, multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela não encaminhamento do laudo de acompanhamento do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.489

PROCESSO Nº. 2007/53603-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 035/2005 firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro – IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 221.225,36 (Duzentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), e aplicar ao Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito à época, CPF nº. 154.517.206-49 a multa de R\$-700,00 (setecentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.490

PROCESSO Nº. 2009/53019-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 004/2007 e Termo Aditivo, firmados entre o INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA e a SEMA.

Responsável: Sr. CARLOS MOREIRA DE SOUZA JUNIOR – Secretário Executivo à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos II e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$164.195,00 (Cento e sessenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais) e aplicar ao sr. CARLOS MOREIRA DE SOUZA JUNIOR, Secretário Executivo à época, CPF: 259.922.952-91, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal;

II – Aplicar ao Sr. ANIBAL PESSOA PICANÇO, Secretário da SEMA à época, CPF: 166.708.842-49, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das

multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.491

PROCESSO Nº. 2005/51625-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 262/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a SECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL, DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO e a SESP.A.

Responsável: Sr. PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA – Secretário à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$3.358.172,23 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos) e aplicar ao Sr. PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA, Secretário à época, CPF nº 017.503.212-20, multa no valor de R\$719,00 (setecentos e dezenove reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008;

II- Isentar da aplicação de multa o Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário de Estado de Saúde Pública à época, considerando a apresentação do laudo conclusivo do convênio, por ocasião da defesa oral em sessão plenária;

III – Recomendar a SEDURB, que em futuras contratações, observe a realização de alterações contratuais por meio de termo aditivo.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.492

PROCESSO Nº. 2005/51699-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 045/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SESP.A.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF nº. 032.670.082-04, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, a multa deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.493

PROCESSO Nº. 2009/52914-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES – Prefeito à época do município de SAPUCAIA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 45.573, de 18.06.2009

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no

art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial para o fim de julgar as contas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO Nº. 53.494

PROCESSO Nº. 2009/53930-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEA – Prefeito Municipal de Soure, à época.

Advogado: Dr. ELVIS RIBEIRO DA SILVA – OAB/PA 12114

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.245, de 22/10/2009.

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira relatora com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de, considerar as contas regulares com ressalvas, com redução da multa aplicada pela instauração da tomada de contas, para R\$-720,00 (setecentos e vinte reais).

ACÓRDÃO Nº. 53.495

PROCESSO Nº. 2010/51270-8

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: MANOEL ALADIR SIQUEIRA – Prefeito à época do Município de Capitão Poço.

Advogado: Dr. LUIZ RENATO JARDIM LOPES – OAB/PA 5325

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 47.045 de 30.03.2010

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento parcial, a fim de julgar regulares com ressalva as contas, redução da multa aplicada para R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 53.496

PROCESSO Nº. 2010/52257-4

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. EDMILSON BRITO RODRIGUES, Prefeito à época do Município de Belém.

Decisão recorrida: Acórdão nº 47.692, de 10/08/2010

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de considerar as contas ilíquidas, excluindo a multa pelo dano ao erário e reduzindo as penalidades pela remessa intempestiva da prestação de contas e não atendimento de diligência deste Tribunal, para cada uma R\$ 644,58 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº. 53.497

PROCESSO Nº. 2011/50583-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Espólio do Sr. JONAS PEREIRA BARROS – Prefeito à época do município de TRACUATEUA.

Advogada: Drª. JHAYANNE RODRIGUES BARROS – OAB nº 15.136

Decisão recorrida: Acórdão nº 48.546, de 13.11.2011

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial para o fim de considerar as contas regulares com ressalva.